PROJETO DE LEI Nº 05/2023
Data: 23 de janeiro de 2023

Ementa: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Marechal Cândido Rondon de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando

dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas

ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio licenciamento realizado junto ao Município, por meio de cadastro através da plataforma eletrônica Aprova Digital junto à Secretaria de Planejamento, instruído com os seguintes documentos:

I - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART, contendo no mínimo:

a) Planta de implantação indicando os limites do terreno; Cotas de dimensionamento da infraestrutura; Recuos frontais e laterais; Edificações existentes no imóvel; Norte.
b) Elevação com dimensionamento da altura final da torre.

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º No caso de incidências de taxas, por ocasião das licenças municipais, segue as definições do Código Tributário Municipal.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - A instalação de ETR Móvel;

III - A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, a Licença de Instalação será expedida apenas, mediante a apresentação de autorização ou dispensa de autorização dos órgãos competentes, nos casos necessários.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de cadastro através da plataforma eletrônica Aprova Digital, instruído com os seguintes documentos:

I - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART, contendo no mínimo:

c) Planta de implantação indicando os limites do terreno; Cotas de dimensionamento da infraestrutura; Recuos frontais e laterais; Edificações existentes no imóvel; Norte.

d) Elevação com dimensionamento da altura final da torre.

II - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

III - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

V - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VI - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 4m do alinhamento frontal e 1,5m do alinhamento das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto à Secretaria de Planejamento, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das

divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) Não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) Não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta)

dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa conforme código de obras.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico via e-mail, sistemas de mensagens e/ou domicílio eletrônico, indicado no cadastro da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1° Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura indeferirá o seu cadastramento por até 1 (um) ano em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem

instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ Excetuam-se deste regramento legal os processos administrativos ou jurídicos em andamento por conta da legislação anterior, salvo o cumprimento dos prazos.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.633, de 07 de janeiro de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 23 de janeiro de 2023.

CRISTIANO LUIS METZNER (SUKO)
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023
Data: 23 de janeiro de 2023

Senhores Vereadores,

Venho por intermédio do presente Projeto de Lei dispor sobre a atualização de uma legislação municipal que disciplina sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

No momento, um dos principais desafios a ser superado pelas empresas para a rápida expansão da nova geração de internet móvel 5G no país deve ser as leis existentes para a instalação de novas antenas nos municípios, e para que o nosso município esteja preparado para o recebimento deste tipo de tecnologia é imprescindível a atualização da Lei Municipal 4.633/2014 que rege sobre as normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das Estações Rádio Base e Equipamentos Afins Autorizados e Homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Vale ressaltar que a lei em vigor tratava-se de uma minuta de lei da própria Anatel, onde contém o termo Estações de Rádio Base ERB, ao qual foi atualizado pela própria Anatel para: Estações Transmissoras de Radiocomunicação ETR, subdividido em três padrões de ETRs, basicamente para a compreensão são seguintes: (ETR de Grande Porte, ETR de Pequeno Porte e ETR Móveis), apresentadas e detalhadas através da nova minuta de lei contida neste Projeto de Lei.

Em muitos municípios, a permissão para instalação é bastante engessada, baseada ainda na realidade de décadas passadas. Em face disso, muitos municípios vêm analisando e alterando suas leis para que o processo de expansão seja mais ágil, como no caso da cidade de São Paulo, a qual deve servir de espelho para outros municípios do país.

A tecnologia 5G, diferente da atual 4G, demanda uma quantidade maior de transmissões para poder operar com qualidade. Por isso, os Municípios que não pretendem sofrer atrasos com suas instalações devem se antecipar ao problema, promovendo as mudanças para liberação de novos pontos, diminuindo a burocracia, o tempo para liberação e a flexibilidade de locais mais estratégicos.

Cumpre ressaltar ainda, que muitos grupos políticos e econômicos vêm discutindo novas leis para incentivo à tecnologia 5G, pois não se trata somente de

uma conexão móvel para o dia a dia, mas também uma ferramenta imprescindível para inovação em diversos setores. Ou seja, regiões que a "abracem" de uma forma mais rápida podem tirar vantagem e ter resultados mais significativos no médio e longo prazo.

E é exatamente por este motivo que propomos o presente Projeto de Lei, visando justamente disciplinar a matéria no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon.

Esta lei apenas dispõe sobre quais serão as normas urbanísticas a serem seguidas, definidas pelo município e de acordo com especificações aprovadas no Plano Diretor do nosso município, sendo que os tipos de equipamentos e seus padrões já são regulamentados pela própria ANATEL, e que seus padrões devem seguir as exigências das leis federais pertinentes.

É importante entender também que o presente Projeto não dispõe sobre taxas ou isenções para a instalação de ETRs, mas sim a regularização da instalação de ETRs, e caso haja valores os mesmos já estão definidos através da Lei Complementar nº 26, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 que Institui o Código Tributário do Município de Marechal Cândido Rondon, especialmente em suas tabelas de números 14 e 15 que tratam sobre ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ANTENAS, ESTAÇÕES COM TORRES, POSTES E MASTROS DE RÁDIO BASE, TELEFONIA CELULAR E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL e sobre LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ANTENAS COM FINALIDADE DE TRANSMISSÃO DE INTERNET, RÁDIO DIFUSÃO, TELEVISÃO E TELEFONIA CELULAR, conforme disposto abaixo:

14	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ANTENAS, ESTAÇÕES COM TORRES, POSTES E MASTROS DE RÁDIO BASE, TELEFONIA CELULAR E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL	Valores em VR (Valor de Referência)
14.1	Construção e Instalação de Novos Equipamentos	Valor por Projeto
14.1.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros com até 15 (quinze) metros de altura.	Isento
14.1.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	5,00
14.1.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40,01 (quarenta vírgula zero um) metros de altura.	25,00
14.2	Regularização dos Equipamentos Existentes	Valor por Projeto
14.2.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	Isento
14.2.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	3,00
14.2.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40,01 (quarenta vírgula zero um) metros de altura.	15,00
14.3	Renovação da Licença de Construção	1,00

14.4	Habite-se	3,00
15	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ANTENAS COM FINALIDADE DE TRANSMISSÃO DE INTERNET, RÁDIO DIFUSÃO, TELEVISÃO E TELEFONIA CELULAR	VALOR EM VR
15.1	Licença de Funcionamento para Antenas com Finalidade de Transmissão de Internet	Cobrado Anualmente
15.1.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 25 (vinte e cinco) metros de altura.	1,00
15.1.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 25,01 (vinte e cinco vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	2,00
15.1.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	5,00
15.2	Licença de Funcionamento para Antenas com Sinal de Televisão e Rádio Difusão	Cobrado Anualmente
15.2.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 25 (vinte e cinco) metros de altura.	2,00
15.2.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 25,01 (vinte e cinco vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	3,00
15.2.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	6,00
15.3	Licença de Funcionamento para Antenas com Sinal de Telefonia Celular ou Fixa	Cobrado Anualmente
15.3.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	10,00
15.3.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	30,00
15.3.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	60,00

Diante desta exposição, este Vereador fica no aguardo do apoio dos demais nobres Vereadores deste Legislativo Municipal para que esta importante matéria seja aprovada com grande brevidade, o que direta ou mesmo indiretamente beneficiará praticamente a totalidade dos munícipes rondonenses, causando um gigantesco avanço tecnológico para o nosso Município.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 23 de janeiro de 2023.

CRISTIANO LUIS METZNER (SUKO)
Vereador